RIO GRANDE DA SERRA

riograndedaserra.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025 | Ano IV | Edição nº 566

Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022



RIO GRANDE DA SERRA

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Decretos 8
Portarias 11

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº. 2.614, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2.025

"Dispõe sobre a guarda responsável e o bem-estar dos animais de grande porte, e dá outras providências."

RICARDO AKIRA ONO AURIANI, Prefeito de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

ABRANGÊNCIA, OBJETIVOS E CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 1º. - Esta Lei disciplina as ações no âmbito do controle das populações de animais de grande porte, da promoção do bem-estar animal e tem por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal e da mobilidade urbana, com fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Código de Saúde do Estado de São Paulo, no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 2º. - Os objetivos desta Lei são:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, mobilidade, segurança e bem-estar público;

II - aumentar o nível dos cuidados para com os animais de grande porte, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais de grande porte;

IV - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de grande porte de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de guarda responsável, no âmbito do bem-estar animal.

Art. 3º. - As ações de bem-estar animal deverão atuar de forma preventiva ou repressiva nos seguintes campos:

I - gestão e controle das populações de animais de grande porte;

II - criação, manutenção e utilização de animais de grande porte;

III - degradação do meio ambiente causada por problemas de maus tratos, abandono, omissão de cautela ou maus-tratos a animais de grande porte.

§ 1º. - Constituem ações básicas de gestão e controle de populações animais de grande porte:

I - o registro e a identificação de animais nos termos do artigo 5º.;

II - a realização de programas educativos relacionados às populações de animais;

III - realização de eutanásia no animal em sofrimento, portador de doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, nos termos desta lei.

§ 2º. - As ações serão desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal; a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários; a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:

1. necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios;

2. necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

3. necessidades naturais dos animais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

4. promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infectocontagiosas ou parasitárias;

II - Condições inadequadas: a manutenção de animais em condições de maus-tratos, conforme definidos no inciso III deste artigo;

III - maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais de grande porte, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria, tais como:

1. mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidade;

2. deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

3. obrigá-los a trabalho excessivo ou superior às suas forças;

4. castigá-los severamente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

5. criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos tecnicamente exíguos que lhes impeçam a movimentação ou o descanso;

6. transportá-los em veículos inadequados ao seu bem-estar;

7. provocar-lhes a morte por envenenamento;

8. provocar-lhes a morte com métodos cruéis;

9. mantê-los em condições insuficientes de iluminação solar, água, ar, alimento e higienização;

10. submetê-los a qualquer prática que cause ferimento, sofrimento ou morte;

11. uso de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

12. uso de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo, excepcionados aqueles previstos em legislações federais e estaduais específicas utilizados em modalidades esportivas;

13. outras práticas que possam ser consideradas maus-tratos através de denúncias desde que devidamente fundamentadas pelos servidores responsáveis;

IV - animal sem controle: animal de grande porte encontrado em logradouros, áreas públicas ou imóveis públicos, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de seus donos ou prepostos e sem responsável identificado ou não aceitos pela comunidade local;

V - animal invasor: todo animal, contido ou não, encontrado em imóvel cujo proprietário não tenha autorizado o ingresso ou sua permanência;

VI - animal de grande porte: equino, asinino, bovino, muar e outros animais da mesma proporção;

VII - cadáver animal: corpo de animal sem vida biológica;

VIII - carcaça: produtos da retaliação de animais mortos, formando peças anatômicas, destinadas à pesquisa, demonstrações didáticas, museus e outras finalidades similares, assim como as peças destinadas ao consumo humano a exemplo de produtos de abatedouros;

IX - eutanásia: morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconscientização rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por médico-veterinário;

X - abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado em vias, logradouros ou imóveis públicos ou privados em caráter definitivo;

XI - microchip: dispositivo eletrônico de registro, de localização subcutânea, sem riscos para os animais, encapsulado, contendo os dados de identificação do animal e de seu proprietário;

XII - registro: anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais;

XIII - identificação: atribuir a cada animal um código individual;

XIX – DBEA – Departamento de Bem-estar Animal: órgão criado pela Lei 2.435.2021, gerenciado e subordinado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Art. 5º. - Todo proprietário de animais de grande porte deverá efetuar, obrigatoriamente, o registro do animal - RGA perante o Departamento de Bem-Estar Animal ou em estabelecimento devidamente credenciado para tal finalidade, na forma disposta em regulamento.

§ 1º. - O RGA consiste em cadastro, registro fotográfico e ou implantação de dispositivo de identificação eletrônica, conforme definido em norma técnica.

§ 2º. - Excetua-se do disposto no *caput* o animal destinado ao abate em estabelecimento comercial licenciado.

§ 3º. - O desatendimento do *caput* sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 25 desta Lei.

Art. 6º. - Na transferência de guarda de um animal, o novo proprietário deverá, em até 30 (trinta) dias, comparecer Departamento de Bem-Estar Animal ou a um estabelecimento credenciado para solicitar a alteração de guarda.

§ 1º. - A transferência de guarda do animal dar-se-á pelos meios legais, desde que devidamente documentada ou certificada.

§ 2º. - Inexistindo documentação de transferência, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal para todos os efeitos legais.

Art. 7º. - A Prefeitura de Rio Grande da Serra fornecerá o registro e a implantação de microchip e estabelecerá os respectivos preços públicos dos serviços, inclusive para o fornecimento de segunda via do formulário do RGA.

§ 1º. - Munícipes que comprovarem situação de desemprego ou de participarem de programas sociais em qualquer esfera de governo terão direito à isenção das taxas, desde que não se verifique qualquer situação de abandono, omissão de cautela ou maus-tratos em animais de grande porte.

§ 2º. - O Departamento de Bem-Estar Animal, mediante cadastro atualizado e critérios estabelecidos em regulamento estipulado por portaria da Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou por ato do chefe do executivo, poderá oferecer cotas mensais do referido serviço de gratuidade para entidades de proteção animal regularmente estabelecidas na cidade que necessitarem dos serviços referidos no caput deste artigo.

§ 3º. - O não cumprimento do *caput* deste dispositivo sujeitará o proprietário ou possuidor do animal às consequências do art. 25, II, desta Lei e demais consequências.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADESTRAMENTO, TRÂNSITO E CONDUÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Art. 8º. - Nenhum animal poderá ser submetido a maus-tratos.

Art. 9º. - A criação, a manutenção, a comercialização, a reprodução, a utilização, o trânsito e a condução de animais devem atender a regulamentação específica.

Art. 10 - É de responsabilidade do proprietário ou guardião manter o animal em perfeitas condições de alojamento, de higiene, de alimentação, de saúde e de

bem-estar, suprindo suas necessidades físicas, mentais e naturais, bem como a destinação adequada dos dejetos.

Art. 11 - É responsabilidade do proprietário manter o animal alojado em local dotado de instalações adequadas a fim de impedir fugas, agressões a pessoas e a outros animais ou danificar bens de terceiros.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12 - É proibido abandonar animais em áreas públicas ou privadas.

Art. 13 - É proibida a prática de adestramento de animais em vias, logradouros públicos, praças e parques públicos.

Parágrafo único - Excetua-se desta estipulação a mera condução dos animais nestes locais por adestrador profissional.

Art. 14 - Fica permitido o trânsito de animal utilizado para transporte de cargas em logradouro público desde que acompanhado por seu proprietário ou responsável e adequadamente contido.

Art. 15 - Compete aos proprietários ou responsáveis por imóveis a adoção de medidas que impeçam a entrada e permanência de animais sem controle.

Art. 16 - É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína, bovina, ovina e caprina em zona urbana, que não possuam autorização das autoridades sanitárias municipal, estadual e federal quando exigíveis para seu funcionamento.

Art. 17 - As instalações para criação e manutenção de animais das espécies previstas no artigo 16, além da observância de outras disposições desta Lei, deverão resguardar o sossego, o bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança.

Art. 18 - É proibido a criação, o uso, a guarda, a comercialização, a manutenção, o transporte e o abate de animais destinados ao consumo humano sem autorização da autoridade competente, ou em condições inadequadas, ou que possam causar maus-tratos aos animais, respeitando as demais legislações aplicáveis.

Art. 19 - O abate de animais destinados ao consumo humano será permitido apenas em abatedouros licenciados, respeitando as demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único - Quando constatado abate que não atenda ao disposto no *caput*, as carcaças ou cadáveres terão sua destinação definida pelo Departamento de Bem-Estar Animal e pela Vigilância Sanitária.

Art. 20 - O uso de veículos de tração animal em vias públicas fica subordinado à legislação pertinente.

Parágrafo único - Independentemente da permissão de circulação, não será admitida a tração animal por meios insalubres, exaustivos, cruéis ou degradantes.

Art. 21 - Os dejetos fecais eliminados em logradouros públicos por animais devem ser recolhidos por seus condutores, sujeitando o infrator a multa equivalente à prevista no inciso II do art. 25.

Art. 22 - O cadáver e a carcaça dos animais mortos deverão ter destinação ambientalmente segura, cabendo ao proprietário a disposição adequada da carcaça ou cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente, o qual se responsabilizará pelo procedimento.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES EDUCATIVAS PARA O CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Art. 23 - O Departamento de Bem-Estar Animal deverá promover programa permanente de educação, informação e comunicação a respeito da propriedade, guarda responsável e agravos provocados por animais de grande porte, podendo para tanto, contar com parcerias.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação possível, além de contar com material educativo impresso.

Art. 24 - O programa deverá abordar, entre outras informações consideradas pertinentes pelo Departamento de Bem-Estar Animal:

I - a importância das ações de controle das populações de animais de grande porte;

II - as ações preventivas de controle de agravos provocados por animais de grande porte;

III - a importância do registro e da identificação dos animais;

IV - a legislação vigente sobre o tema;

V - o bem-estar e as necessidades dos animais;

VI - a prevenção de crueldade e abandono de animais;

VII - a cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 25 - A desobediência ou o descumprimento dos deveres e obrigações estabelecidos na presente Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sucessiva e cumulativamente:

I – Para as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 4º. desta Lei, bem como de animal sem controle, invasor ou abandonado, o infrator será imediatamente penalizado por multa de 150 UMPs, resguardado direito recursal ulterior.

Parágrafo primeiro - Será determinada, quando possível, a correção e adequação imediata da situação do animal ou sua apreensão, sem prejuízo doutras consequências administrativas, cíveis e criminais.

Parágrafo segundo - A circunstância de fato será certificada por documento próprio, chancelado pelo fiscal e médico veterinário, sendo o caso.

II – Quando cabível, a penalidade de advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa;

III - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 (cem) UMPs;

IV- Constituem circunstâncias agravantes:

1. Se a infração resultar danos ao patrimônio privado alheio, a penalidade será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento);

2. Se a infração, seja qual for a circunstância, ocorrer em Área de Proteção Permanente ou ambientalmente protegida em caráter especial, a penalidade será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento);

3. Para as hipóteses em que a infração ocasionar mutilação, desmembramento, lesão permanente do animal, a penalidade será aumentada em 50% (cinquenta por cento) da pena-base;

4. Se a infração ocasionar, direta ou indiretamente, a morte do animal, a pena será aumentada em 100% (cem por cento) da pena-base;

5. Se a infração gerar dano ao patrimônio público, além da reparação do equivalente, a penalidade será acrescida de 100% (cem por cento) da pena-base;

6. Desacatar ou ameaçar os servidores, sem prejuízo das consequências cíveis e criminais, incorrerá o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre pena-base;

7. Se a infração for cometida fora dos horários de expediente da fiscalização ambiental municipal, finais de semana e feriados oficiais, a penalidade será acrescida de 100% (cem por cento) sobre pena-base;

V - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro, inclusive eventuais agravantes.

§ 1º. - Responderá pela infração o proprietário ou possuidor do animal ou quem de qualquer forma dele se utilize.

§ 2º. - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão e perdimento dos animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

§ 3º. - Para as infrações de animal sem controle, animal invasor e abandono definidas nesta lei, além da penalidade imediata, autorizará os servidores responsáveis a realizar a imediata apreensão e recolhimento do animal, conforme a necessidade, que será justificada em formulário próprio ou certidão.

§ 4º. - Para as hipóteses comprovadamente certificadas pelos servidores de escapada de animal, desde que não tenha incorrido noutras infrações, poderá aqueles, mediante sua responsabilidade funcional e disciplinar, substituir a apreensão e a aplicação da penalidade por advertência, não se permitindo repetir o benefício por 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 26 - Os servidores de provimento efetivo do Departamento de Bem-Estar Animal deverão serem treinados anualmente para fiscalização e aplicação das penalidades de que trata o artigo 25 e demais legislações.

§ 1º. - Os Servidores de provimento efetivo serão credenciados para o exercício da função, portando carteira de identificação específica, expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º. - Obstaculizar o exercício das funções ou ações fiscalizatórias dos servidores, sujeitarão o infrator a penalidade complementar de multa de 100 (cem) UMPs, sem prejuízo das demais sanções cabíveis para o fato.

§ 3º. - Os servidores de provimento efetivo do Departamento de Bem-Estar Animal poderão convocar, independentemente de prévia autorização hierárquica, de membros doutros departamentos, sobretudo de agentes de vigilância sanitária, zoonoses, trânsito, defesa civil e da guarda municipal para apoio, abordagens de campo, conduções e recolhimentos, colocando-se à disposição coordenação do DBEA enquanto perdurar a ocorrência.

§ 4º. - A recusa injustificada das convocações dispostas no parágrafo terceiro sujeitarão os servidores a penalidades disciplinares de insubordinação institucional.

Art. 27 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 26, o proprietário do animal ficará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes às despesas de apreensão e recolhimento, transporte, alimentação, depósito a terceiros, assistência veterinária e outras.

§ 1º. - Os valores dos preços públicos serão de acordo com o porte e espécie do animal, assim discriminados:

I – pequeno-porte: 5 (cinco) UMPs diárias;

II – médio-porte: 10 (três) UMPs diárias;

III - grande porte: 20 (vinte) UMPs diárias.

§ 2º. - Na reincidência, os valores serão calculados em dobro.

§ 3º. - Os recursos serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º. - Se o acúmulo de diárias superar 20 (vinte) dias, por decisão fundamentada e formalizada em processo administrativo próprio, ensejará o perdimento do animal, podendo a municipalidade promover sua doação a entidade sem fins lucrativos ou por via de chamamento público.

§ 5º. - Caso haja superlotação ou indisponibilidade dos abrigos e departamentos públicos para custódia dos animais, poderá a administração municipal, por conveniência e oportunidade, depositá-los sob custódia de pessoas físicas ou jurídicas aptas a mantê-los e previamente cadastradas, sob custeio direto dos infratores pelo prazo previsto § 4º deste dispositivo.

§ 6º. - Nenhuma despesa relacionada aos eventuais depositários e respectiva custódia será antecipada pelo Poder Público, recaindo exclusivamente aos infratores.

§ 7º. - Os cadastros de pessoas físicas ou jurídicas a que se refere § 5º deste dispositivo será realizado perante o Departamento de Bem-estar Animal, que disponibilizará nos sites oficiais e redes sociais institucionais os endereços e eventuais tarifários praticados.

§ 8º. - Na hipótese de depósito às pessoas indicadas no § 5º, sem prejuízo doutras despesas, não haverá cobranças das diárias de custódia indicadas no § 1º deste dispositivo.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Os valores apurados pela aplicação de multas, pelas cobranças de taxas e demais despesas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Para os casos que não se constatar reincidência infracional, será admitido a substituição das penalidades impostas por bens ou serviços destinados exclusivamente à Secretaria do Verde e Meio Ambiente e suas atividades.

§ 1º. - Os bens ou serviços deverão, necessariamente, guardar relação e proporcionalidade com a somatória da penalidade imposta, calculados por pesquisas e média de preços realizadas pelos servidores de provimento efetivo do órgão ambiental.

§ 2º. - O pedido deverá ser manifestado dentro do prazo recursal e será decidido por critérios de conveniência e oportunidade da administração, por decisão final do Secretário do Verde e Meio Ambiente, ouvida a equipe técnica.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 04 de fevereiro de 2.025 – 60°. Ano de Emancipação Político Administrativa do Município.

RICARDO AKIRA ONO AURIANI

Prefeito Municipal

Pjlei: 35/2024=PM

Autógrafo: 045/2024 =CM

Processo: 151/2025 =PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei

.....

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
Estado de São Paulo

DECRETO MUNICIPAL Nº 3.187, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2.025

"Institui a logomarca da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e dá outras providências."

RICARDO AKIRA ONO AURIANI, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

DECRETA

Art. 1°. - Fica instituída a logomarca da Prefeitura de Rio Grande da Serra, conforme modelo constante no anexo, que faz parte integrante deste Decreto, que será adotada em todo documento e em todo material divulgação externa pertencente à Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra, assim como no respectivo site da internet.

§ 1°. - A logomarca de que trata o *caput* deste artigo traz como elemento principal Arvore Manacá; pôr do sol; a Capela de São Sebastião, o bondinho, e o Rio.

§ 2°. - A logomarca é composta pelas cores Roxa, azul, verde, laranja, marrom, amarelo e vermelho.

§ 3°. - O termo "prefeitura de" e slogan "Cidade que cuida e Preserva" escritos em verde e o nome da cidade "Rio Grande da Serra" escrito em azul-escuro.

§ 4º. – Os elementos do logotipo terão cores predominantes citadas acima e pode ser mescladas em degrade.

Art. 2°. - A Secretaria de Comunicação, providenciará aos interessados cópia da logomarca mencionada no artigo anterior.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

Art. 3°. - O uso da logomarca, instituída neste Decreto, será de uso facultativo nos veículos destinados ao transporte de pessoas e de cargas pertencentes à Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra, respeitadas as determinações dos órgãos de trânsito competente.

Art. 4°. - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5°. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal n°. 2.977, de 10 de novembro de 2.022.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 05 de fevereiro de 2.025 - 60º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

RICARDO AKIRA ONO AURIANI
Prefeito Municipal

PA nº. 230/2025

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo



RIO GRANDE DA SERRA

CIDADE QUE CUIDA & PRESERVA!

Portarias

PORTARIA Nº 140/2025 - NOMEAR a Sra. **MICHELE APARECIDA DE SOUSA CARNEIRO**, no cargo de Gestor, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos, de provimento comissionado, a contar de 18 de janeiro de 2025. **RICARDO AKIRA ONO AURIANI - Prefeito Municipal. MILTON DE SOUZA MARTINS - Secretário Municipal de Administração.**

PORTARIA 141/2025 -_RICARDO AKIRA ONO AURIANI, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º CONVOCAR nos termos do art.11º da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999, do Concurso Público regido pelo Edital nº 02, de 15 de fevereiro de 2023, para exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria de Saúde, a seguinte candidata:

Classificação	Nome	Cargo
27	Bruna Piva Meneses	Auxiliar de Enfermagem

§ 1º. O candidato terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta portaria, para apresentar a relação de documentos necessários para a efetivação da posse.

§ 2º. O servidor nomeado no *caput* deste artigo ficará sujeito ao estágio probatório nos termos do disposto pelo art.20º da Lei Municipal nº 1.221, de 20 de agosto de 1999.

Art. 2º A Secretaria de Administração, por intermédio do Departamento de Pessoal, adotará os demais procedimentos legais necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta portaria, consubstanciados nas disposições do Decreto Municipal nº. 3.015, de 10 de abril de 2.023, correndo as despesas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 06 de Fevereiro de 2025 – 60º Ano de Emancipação Político - Administrativa do Município. **RICARDO AKIRA ONO AURIANI - Prefeito Municipal. MILTON DE SOUZA MARTINS - Secretário Municipal de Administração.**

PORTARIA Nº 142/2025 - AUTORIZAR o servidor **JULIANO DE PAULA GOMES**, CNH nº 063XXXXXX03, Categoria “B”, Validade: 04/06/2025, a dirigir veículo oficial pertencente à frota municipal, a partir de 06 de Fevereiro de 2025. O servidor de que trata essa concessão, se responsabilizará pelo zelo e conservação do bem público, assim como por eventuais multas por infração de trânsito que lhe forem imputadas, mediante celebração de Termo de Autorização. **RICARDO AKIRA ONO AURIANI - Prefeito Municipal. MILTON DE SOUZA MARTINS - Secretário Municipal de Administração.**

.....